



APELAÇÃO CÍVEL N. 0029796-65.2016.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: SINAL DE RIO DAS OSTRAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR E/OU ADEQUAR O FEITO. EXTINÇÃO PREMATURA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC. *ERROR IN PROCEDENDO*.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 34) QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

APELO DO MUNICÍPIO REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

DISPOSITIVO

RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Rio das Ostras, em 2016, para cobrança de débito de natureza tributária, no montante de R\$ 3.071,53.

A sentença declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no baixo valor da dívida, bem como na inércia do Exequente em impulsionar o processo.

Sobre a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, este Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 0079182-93.2024.8.19.0000, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, conjugada com as medidas instituídas pela Resolução CNJ n. 547/2024, estabeleceu, dentre outras diretrizes vinculantes, que se afigura legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), no momento do ajuizamento) pela ausência de interesse de agir, nas quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

Observa-se que no sobredito IAC restou, ainda, consignada a possibilidade de *“intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial”*.

No caso em análise, inobstante a execução possuir crédito inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorreu paralisação do feito por prazo superior a um ano, tampouco houve intimação do Exequente para promover a citação do devedor e/ou adequar o processo às exigências normativas em vigor.

Constata-se, pois, que o Exequente não foi intimado sobre a possibilidade de extinção do executivo fiscal por inércia, em prestígio ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.105/2015.

Destarte, verificado o *error in procedendo, permissa venia*, deve a r. sentença ser anulada, com o prosseguimento da execução fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Rio das Ostras, em 2013, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no montante de R\$ 3.071,53.

A sentença (*index* 34), proferida pelo r. Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no baixo valor da execução e na paralização dos autos, em decorrência da inércia do Exequente.

Em suas razões de apelação (*index* 47), inconformado, o Município requereu o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, haja vista que a relação processual não se perfectibilizou.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Rio das Ostras, em 2016, para cobrança de débito de natureza tributária, no montante de R\$ 3.071,53.

A sentença declarou extinta a execução fiscal, com



fundamento no baixo valor da dívida, bem como na inércia do Exequente em impulsionar o processo.

Sobre a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, este Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 0079182-93.2024.8.19.0000, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, conjugada com as medidas instituídas pela Resolução CNJ n. 547/2024, estabeleceu, dentre outras diretrizes vinculantes, que se afigura legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), no momento do ajuizamento) pela ausência de interesse de agir, nas quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

Confirmam-se as teses firmadas no sobredito IAC:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação



de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Observa-se que no sobredito IAC restou, ainda, consignada a possibilidade de *“intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial”*. (grifo nosso)

No caso em análise, inobstante a execução possuir crédito inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorreu paralisação do feito por prazo superior a um ano, tampouco houve intimação do Exequente para promover a citação do devedor e/ou adequar o processo às exigências normativas em vigor.

Constata-se, pois, que o Exequente não foi intimado sobre a possibilidade de extinção do executivo fiscal por inércia, em prestígio ao disposto no art. 10 da Lei n. 13.105/2015, a seguir colacionado:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Destarte, verificado o *error in procedendo, permissa venia*, deve a r. sentença ser anulada, com o prosseguimento da execução

fiscal.

A jurisprudência deste Tribunal, em especial das Câmaras que compõem o Núcleo Digital de 2.º Grau, têm se posicionado nesse sentido:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decum.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs

6

acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".

7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0041530-15.2015.8.19.0014, Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo - Julgamento: 06/07/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 10/06/2025 - Quarta Câmara De Direito Público; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 12/06/2025 - Decima Câmara De Direito Público.

(0020217-49.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, 'a', do CPC, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR**

7



A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator